



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.724314/2017-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.111 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - IMPOSTO DE RENDA - CARNÊ-LEÃO
Recorrente JOSÉ DA SILVA LUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

IMPOSTO DE RENDA - CARNÊ-LEÃO. RECOLHIMENTO COMO ANTECIPAÇÃO. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física ensejam o pagamento mensal do imposto pelo carnê-leão cujos recolhimentos são classificados como antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente a rendimentos de aluguéis recebidos.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte R\$ 5.197,45, sendo R\$ 523,60 a título de omissão de rendimentos e R\$ 4.673,85 a título de glosa do carnê-leão, todos acrescidos de encargos legais.

A fundamentação da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento o fato de que o Contribuinte utilizou o valor do imposto pago em janeiro de 2015 que se referia à apuração de dezembro de 2014.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na inclusão do valor pago a título de carnê-leão no mês de janeiro do ano-calendário de 2015, referente a aluguéis de dezembro do ano anterior, como segue:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2015, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 1.903,98 e glosado carnê-leão de R\$ 4.673,85, resultando em imposto suplementar de R\$ 5.197,45.

Argumenta, em síntese, que o carnê-leão glosado se refere a parcela paga em janeiro de 2015. Apesar de o aluguel correspondente se referir a dezembro de 2014, somente foi recebido em 05 de janeiro de 2015. O imposto pago poderia assim ser deduzido para o ano-calendário 2015. Não contesta os rendimentos omitidos.

O impugnante argumenta que o fato gerador relativo ao carnê-leão recolhido em janeiro de 2015 teria ocorrido no próprio mês de janeiro. Não comprova, porém, este fato. O próprio Darf de cópia às fls. 08 indica que o recolhimento se refere ao período de apuração de dezembro de 2014. Se de fato se referisse a rendimentos recebidos em janeiro de 2015, como alega o impugnante, seria natural que fosse pago no vencimento regular, no final de fevereiro, e não em janeiro de 2015. Por esta mesma razão, pode-se concluir que o carnê-leão pago pelo contribuinte em fevereiro já contempla o aluguel recebido em janeiro.

Ademais, não se admitiria neste caso a retificação do DARF quanto ao período de apuração. Dado o seu caráter declaratório, esta informação não poderia ser alterada depois de notificado o lançamento de ofício, considerando a vedação do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a infração apurada no valor de R\$ 5.197,45, sendo que R\$ 1.903,98 refere-se à matéria não impugnada, todos acrescidos de encargos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:(...)

Talvez, na minha impugnação não fiz os esclarecimentos necessários de forma mais clara e não juntei documentos comprobatórios de DARF pagos relativo ao Carnê-Leão (Código 0190) do Ano-Calendário 2015, pois, já constava nos arquivos da Receita Federal, os recolhimentos de Carnê-leão, Ano-Calendário 2015, totalizando R\$ 55.549,27, declarados pelo interessado, no Imposto sobre Renda – Pessoa Física, Exercício 2016, Ano-Calendário 2015 (Anexo II).

Nesses valores de Carnê-Leão (Código 0190) pago no Ano-Calendário 2015, totalizando R\$ 55.549,27, está incluído o valor de R\$ 4.673,85, pago em 29/01/2015, efetivamente recolhidos e comprovados pelo interessado.

A eminente 3ª Turma da DRJ/SDR, equivocadamente, não está a considerar este valor de R\$ 4.673,85, pago em 29/01/2015 e menciona que nos sistemas da Receita Federal, e seguindo a avaliação do Auditor Fiscal na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, página 03 da Notificação de Lançamento apenas consta como recolhimento comprovado R\$ 50.875,42 (Anexo III).

Fica evidenciado que houve falha na análise do Auditor Fiscal e também da 3ª Turma de Julgamento ao deixarem de verificar os recolhimentos efetuados no Sistema da Receita Federal no valor de R\$ 55.549,27 e decidiram erroneamente julgar improcedente a minha impugnação, pois, consta nos sistemas da Receita Federal que fiz recolhimentos no valor total de R\$ 55.549,27 e não de R\$ 50.875,42 como mencionado pelo Auditor Fiscal. Deixaram de computar o valor de R\$ 4.673,85 pago/recolhido em 29/01/2015, totalizando recolhimentos de Carnê-Leão de R\$ 55.549,27, conforme declarado pelo interessado na Declaração de Imposto sobre Renda – IRPF, Exercício 2016, Ano-Calendário 2015.

Portanto, é indevida a cobrança do valor apurado pela 3ª Turma da DRJ/SDR, vindo calcular que tenho que proceder recolhimento de R\$ 4.673,85 (corrigido para 30/04/2018, R\$ 6.591,53) referente a diferença entre o valor por mim declarado a título de Carnê-Leão/2015. R\$ 55.549,27 e o apurado pelo Auditor Fiscal R\$ 50.875,42.

Vale esclarecer que os depósitos financeiros em minha conta corrente se davam até o dia 05 do mês subsequente (Cláusula Contratual). Por exemplo o aluguel referente a dezembro/2014 o depósito financeiro em minha conta corrente foi em 05/01/2015;

- Aluguel referente à outubro/14 o recolhimento do Carnê-Leão foi em 28/11/2014.

- Aluguel referente a novembro/14 o recolhimento do Carnê-Leão foi em 31/12/2014.

- Aluguel referente a dezembro/14, data de recolhimento do Carnê-Leão em 30/01/2015 (fiz o recolhimento em 29/01/2015), que somados perfez no Ano-Calendário/2015, total R\$ 55.549,27.

- Aluguel referente a janeiro/15 o recolhimento do Carnê-Leão foi em 28/02/2015, e assim, sucessivamente. E foi assim como declarei o IRPF, seguindo o regramento da Lei (Doc. Anexo).

PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar ao mérito do presente recurso, necessário se faz trazer à tona questão preliminarmente fundamental, a qual acarreta a completa nulidade do Acórdão da 3ª Turma da DRJ/SDR que vota pela improcedência da minha impugnação nº 2016/010200116213, de 15/08/2017, referente a Notificação de Lançamento Nº 2016/084817952515230, Processo: 10183724314201719, no que se refere a infração: Compensação Indevida de Carnê-Leão, no valor de R\$ 4.673,85.

Facilmente, se percebe que o ilustre Fiscal não verificou nos Sistemas de Arrecadação da Receita Federal o lançamento do valor R\$ 4.673,85, pago em 29/01/2015, totalizando R\$ 55.549,27.

Portanto, peço reconsideração dos despachos de V.Sªs., pois, é indevida a cobrança do valor apurado pela 3ª Turma DRJ/SDR, vindo a calcular que tenho que proceder ainda recolhimento no valor de R\$ 4.673,85 (corrigido para 30/04/2018, R\$ 6.591,53 – Fonte 0211), referente a diferença de Carnê-Leão/2015, entre o valor declarado e recolhido pelo interessado no valor de R\$ 55.549,27 e o apontado pelo Auditor Fiscal, no valor de R\$ 50.875,42, devido o fiscal não ter lançado o valor recolhido pelo interessado em janeiro/2015 no valor de R\$ 4.673,85, comprovado nos autos dessa defesa.

À vista do exposto, postula o recorrente, preliminarmente, pela nulidade deste suposto débito no valor de R\$ 4.673,85 – constante na Intimação nº 239/2018, por ser totalmente indevida.

Que seja preliminarmente, submetida o meu recurso à eminente 3ª Turma da DRJ/SDR, para reanálise da decisão face a documentação por mim apresentada e juntada a esses autos, uma vez que o recorrente comprovou documentalmente a realização de pagamentos de Carnê-Leão, em 29/01/2015, no valor de R\$ 4.673,85, totalizando R\$ 55.549,27, conforme declaração do Imposto de Rendas, Exercício 2016, ano-Calendário 2015.

Caso a Razão preliminar não seja aceita, supletivamente requer desde já seja encaminhado o recurso para apreciação pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Inexiste controvérsia quanto à omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.903,98, porque não contestada pelo Contribuinte, razão pela qual fica mantido o crédito tributário nesta parte.

PRELIMINAR

A nulidade do Lançamento arguida pelo Recorrente não encontra amparo legal porque desprovida de elementos que justifiquem tal procedimento neste processo de julgamento administrativo tributário. Acrescente-se ainda o fato da ausência de argumentação consistente para tal consideração. Foram mantidas todas as condições para o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório exercidas pelo Recorrente.

Assim, pelo exposto rejeita-se a preliminar de nulidade.

MÉRITO

A lide se limita ao valor de R\$ 4.673,85, e está centrada no recolhimento do mês de janeiro de 2015 que a Fiscalização diz referir-se a dezembro de 2014 e o Recorrente afirma que embora referir-se ao último mês do ano anterior sua data de recolhimento foi no ano-calendário de 2015, em obediência a legislação.

A Autoridade Autuante tem como forte a afirmação que confunde o mês do recebimento do valor com o período a que se refere o aluguel, no seguinte texto:

O impugnante argumenta que o fato gerador relativo ao carnê-leão recolhido em janeiro de 2015 teria ocorrido no próprio mês de janeiro. Não comprova, porém, este fato. O próprio Darf de cópia às fls. 08 indica que o recolhimento se refere ao período de apuração de dezembro de 2014. Se de fato se referisse a rendimentos recebidos em janeiro de 2015, como alega o impugnante, seria natural que fosse pago no vencimento regular, no final de fevereiro, e não em janeiro de 2015. Por esta mesma razão, pode-se concluir que o carnê-leão pago pelo contribuinte em fevereiro já contempla o aluguel recebido em janeiro.

Todavia, resta clara a constatação de que o período de ocorrência do débito do aluguel ocorre ao final de cada mês e seu vencimento, e correspondente pagamento por parte do locatário no dia 5 do mês subsequente.

O imposto de renda pessoa física obedece ao regime de caixa conforme estabelece a legislação tributária, nos seguintes termos:

Dec. 3.000/99

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão.

§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).

O regime de caixa consiste, portanto, no efetivo recebimento dos rendimentos a partir de sua efetiva disponibilidade econômica com a entrega em numerário ou mediante depósito em conta do recebedor e/ou colocado a sua disposição de qualquer forma que concretize a quitação do compromisso financeiro.

Neste caso, o pagamento da locação foi realizado mediante depósito em conta corrente bancária do Recorrente no dia 5 de cada mês, constando como efetivo recebimento dos rendimentos na data correspondente desde o mês de janeiro até dezembro no ano-calendário de 2015 e, assim deve ser considerado, independente ao período a que se refira a locação, por se tratar de regime de caixa na apuração do imposto de renda pessoa física.

Os valores que constam na Declaração de Ajuste Anual do Recorrente, como DARF pago, fl. 106 dos autos, confere exatamente com os registros do sistema da Receita Federal, fls. 101/105, razão pela qual se constata que os recolhimentos foram efetuados de acordo com o declarado pelo Contribuinte.

Observa-se com clareza nos autos, fl. 108, que a Autoridade Autuante quando relacionou os pagamentos do Recorrente não fez constar o imposto com vencimento no mês de janeiro de 2015, que foi pago no dia 29 daquele mês, como se verifica na fl. 102, comprovante apresentado pelo Contribuinte e fl. 103/104, Sistema de Arrecadação da Receita Federal, em que se constata o valor de R\$ 4.673,85, correspondente exatamente ao valor do Lançamento por glosa efetuada pela Fiscalização.

Pelo que consta dos autos a comprovação documental apresentada pelo Recorrente supre suficientemente o requerido de sua parte como contribuinte, especialmente respaldada pela constatação de tratar-se do recebimento de aluguéis de janeiro e pertencente ao ano-base d 2015, por que a apuração do imposto de renda pessoa física obedecer, por força da legislação, ao regime de caixa em que considera como devido o imposto no mês do efetivo recebimento.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar, e no mérito, DAR PROVIMENTO, para excluir o crédito tributário remanescente no valor de R\$ 4.673,85, pela improcedência do Lançamento nesta parte, mantida a parte não contestada.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho